



Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Blog: sindjud.blogspot.com

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Doutor Manoel Alves Rabelo

SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 31.815.772/0001-05, com sede jurídica e administrativa na Rua Neves Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefone (27) 3357 5000, por seu Presidente em Exercício, Rômulo Lopes Bernabé, brasileiro, casado, servidor público estadual, neste ato por sua assessora jurídica, com escritório na sede desta Entidade, onde recebe intimações e notificações, vem à presença de **Vossa Excelência**, expor o que se segue para ao final requerer:

A **Entidade Sindical**, ora **Requerente** tomou conhecimento por meio de reclamações de diversos servidores lotados em diferentes Comarcas ou Juízos que os MM. Juízes de Direito estão descumprindo o disposto no artigo 2.º, § 6.º da Lei n.º 7.971/2005 (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.976/2008), bem como os dispositivos da Resolução n.º 18/2008, a saber:

Artigo 2.º, § 6.º da Lei n.º 7.971/2005:

“Art. 2.º (...)

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Blog: sindjud.blogspot.com

§ 6.º - O rodízio dos servidores em exercício da Função Gratificada de Chefe de Secretaria, ocorrerá de 2 (dois) em 2 (dois) anos, conforme regulamentação a ser efetivada por resolução do Tribunal de Justiça.” (grifamos)

Regulamentando e complementando o citado artigo e parágrafo, em data de 29/09/2008 foi publicada a Resolução n.º 18/2008, que sobre o tema ora debatido assim dispõe:

“Art. 2.º - As indicações de servidor para o exercício das funções gratificadas de Chefe de Secretaria, Chefe da Contadoria e Chefe do Colégio Recursal deverão ser efetuadas pelo Juiz Titular da Vara, Diretor do Fórum e Supervisor dos Juizados Especiais, respectivamente. Em não havendo Juiz Titular da Vara, caberá ao Juiz em exercício na respectiva Comarca a indicação, respeitados os seguintes critérios:

(...)

X) no caso de ser nomeado, permutado ou removido um outro Escrevente Juramentado para a Vara, também Bacharel em Direito, que seja mais antigo no cargo, prevalecerá a escolha sob o servidor lotado na Vara, respeitado o prazo do rodízio, constante do § 5º, artigo 2º da Lei nº 7.971/2005, alterado pelo § 6º do artigo 1º da Lei nº 8.976/2008;

Art. 3º - Os Chefe de Secretaria, Chefe da Contadoria e Chefe do Colégio Recursal poderão ser destituídos da função por proposição fundamentada do Juiz, Diretor do Fórum e Supervisor dos Juizados Especiais, respectivamente, dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça, ressalvado o direito de defesa do servidor, nos seguintes casos:

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Blog: sindjud.blogspot.com

I) escoado o prazo do rodízio, constante do § 5º, artigo 2º da Lei nº 7.971/2005, alterado pelo § 6º do artigo 1º da Lei nº 8.976/2008;

II) quando suas condutas forem incompatíveis com os seguintes critérios: assiduidade, pontualidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade, responsabilidade, idoneidade moral e urbanidade;

III) escoado o prazo do rodízio previsto no art. § 5º, artigo 2º da Lei nº 7.971/2005, alterado pelo § 6º do artigo 1º da Lei nº 8.976/2008, ou no caso de destituição do Chefe de Secretaria e Chefe da Contadoria, antes da escolha do novo Chefe, será aberto edital de remoção para a vaga de Escrivão, garantindo-se o disposto no Parágrafo único do artigo 1.º da Lei 7.971/2005. (grifamos)

Verifica-se, claramente, pelo texto legal que deve no período de 02 (dois) em 02 (dois) anos haver o rodízio entre os servidores para ocupação da função gratificada de Chefe de Secretaria.

Ao descumprirem a norma vigente, os Doutos Magistrados maculam os princípios constitucionais setoriais administrativos da legalidade e da impessoalidade.

Historicamente, os princípios relativos à Administração Pública não faziam parte, de forma expressa, de nossos textos constitucionais. Aliás, quase que a totalidade das normas relativas à Administração Pública encontravam-se na legislação infraconstitucional.

A Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha em seu livro “Princípios Constitucionais da Administração Pública” explica que esta atitude poderia dever-se a que, uma vez demarcados os parâmetros do Estado de Direito, a função administrativa aí já se encontrava delineada. E também, que a função de administrar o Estado não possuía a mesma nobreza e primariedade que as funções governativas, legislativas e jurisdicionais.



Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Blog: sindjud.blogspot.com

Mas, o constituinte de 1988 inovou, consagrando no texto constitucional que a Administração Pública, em todos os níveis (federal, estadual e municipal), seja direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Posteriormente, incorporou-se ao texto constitucional, através da Emenda Constitucional n.º 19/1998, o princípio da eficiência.

Dentre os princípios constitucionais setoriais administrativos, especialmente os que mais nos interessam no presente caso, são, os já mencionados da **LEGALIDADE** e **IMPESSOALIDADE**.

No que se refere ao princípio da **LEGALIDADE**, como já asseverado, o mesmo está expresso como determinação legal, de observação obrigatória, em dois momentos: Encontra-se expresso no artigo 5.º, inciso II, aonde garante a liberdade dos cidadãos, quando prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que não seja previsto em lei e no artigo 37, *caput*, o encontramos como o princípio que deverá ser obedecido por toda a Administração Pública, em todos os níveis.

No caso do artigo 5.º, *caput*, temos uma disposição que é considerada uma das bases de nosso ordenamento jurídico, com duas finalidades: uma, de regular o comportamento dos cidadãos e dos órgãos do governo, visando a manutenção da paz social e da segurança jurídica, o que é considerado como fundamental para o Estado de Direito moderno.

Já no caso do artigo 37, *caput*, vemos que a Administração Pública possui limites, que não está livre para fazer ou deixar de fazer algo de acordo com a vontade do governante somente, mas que deverá obedecer a lei em toda a sua atuação.

O princípio da legalidade nasceu como antídoto natural contra qualquer poder de características monocráticas ou oligárquicas.

Tal é corroborado pelo Professor Caio Tácito que diz que o próprio Direito Administrativo é fruto de um processo de autolimitação do Estado, e ensina que "**na medida em que o poder absoluto sujeita-se ao império da lei, a consequente limitação de poderes administrativos**

permite conceber o controle da legalidade sobre a autoridade do Estado em benefício do administrado."

Sabidamente, a lei deve ser o norte do atuar do Administrador, nunca consagrando o formalismo em detrimento da efetiva realização de igualdade e justiça, ao contrário deve dela se utilizar para se tornar o grande prestador de serviços, com o objetivo de dirimir os grandes conflitos e diferenças sociais existentes.

Como mencionado previamente, o princípio da legalidade, no âmbito exclusivo da Administração Pública, significa que esta - ao contrário do particular, que pode fazer tudo que não seja proibido em lei - só poderá agir segundo as determinações legais.

Celso Antônio Bandeira de Mello diz que **"é o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei."** ⁱⁱ

A doutrina é unânime em afirmar que, em nosso Estado de Direito, a Administração Pública está submetida à lei. Contudo, discute-se a forma pela qual ocorrerá esta subordinação, seus limites e aplicações. Há três concepções:

a) concepção restritiva - afirma que a finalidade da Administração Pública é a realização do interesse público, e não o cumprimento da lei, e para atingir sua finalidade, só não poderia infringir a lei - aqui, igualando-se a atuação estatal a do indivíduo particular;

b) concepção ampliativa - ao contrário da concepção restritiva, este prevê que a Administração Pública só pode atuar como e no que a lei permitir;

c) concepção eclética - diz que a Administração Pública não atua de forma homogênea, em alguns casos está completamente submetida à lei, em outros há margens para um atuar livre do administrador, consequência do poder discricionário.

O Professor Luís Roberto Barroso ressalta que o princípio da legalidade, na prática, apresenta-se de duas maneiras, as quais acabam por serem dois princípios autônomos:

1) princípio da preeminência da lei, significando que todo e qualquer ato infralegal que não esteja de acordo com a lei será considerado inválido, por ser a lei a fonte suprema do direito;

2) princípio da reserva da lei: aqui, significa que determinadas matérias somente podem ser reguladas por lei, afastando-se quaisquer regulamentações por outras espécies de atos normativos.

No presente caso de qualquer ângulo que analisemos ou posição doutrinária teremos uma só conclusão: a de que os Juízes devem cumprir o disposto no § 6.º do artigo 2.º da Lei n.º 7.971/2005 (e suas posteriores alterações), porque, além de estarem cumprindo formalmente a lei em questão, estarão igualmente atingindo o princípio da finalidade que é o de prestigiar de forma igualitária todos os servidores do Cartório ou da Comarca, oferecendo-lhes oportunidade de aperfeiçoarem seu espírito de liderança e de administração cartorária.

Ademais, o rodízio é importante, inclusive para renovar as técnicas de organização e de trabalho em conjunto.

Assim, como prestigia o princípio da legalidade, o rodízio dos Chefes de Secretaria reverbera o princípio da impessoalidade, não se permitindo apadrinhamentos ou favorecimentos, mas ao contrário garantindo oportunidade para todos os servidores que se enquadrarem nos demais critérios estabelecidos pela Lei n.º 7.971/2005 (e suas posteriores alterações) e a Resolução n.º 18/2008.

Diante do exposto, requer a **Vossa Excelência**, sejam oficiados todos os(as) MM. Juízes(as) das Comarcas e Juízos deste Estado para que se atentem ao prazo previsto no § 6.º do artigo 2.º da Lei n.º 7.971/2005 e da Resolução n.º 18/2008, sem prejuízo dos demais critérios prescritos nestas normas.

DOS REQUERIMENTOS:



Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br Blog: sindjud.blogspot.com

Diante do exposto, requer a **Vossa Excelência**:

1. sejam oficiados todos os(as) MM. Juízes(as) das Comarcas e Juízos deste Estado para que se atentem ao prazo previsto no § 6.º do artigo 2.º da Lei n.º 7.971/2005 e da Resolução n.º 18/2008, sem prejuízo dos demais critérios prescritos nestas normas.

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 25 de janeiro de 2011.

**SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
RÔMULO LOPES BERNABÉ
Presidente em Exercício

MONICA PERIN ROCHA e MOURA
OAB/ES N.º 8.647
Assessora da Presidência

ⁱ TÁCITO, Caio. Bases Constitucionais do Direito Administrativo. Revista de Direito Público, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, volume 81, páginas 165-171, 1987.

ⁱⁱ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 6. Ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo : Editora Malheiros, 1995.